



Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Capital
 Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3511, Maceió-AL - E-mail: vcivel5@tj.al.gov.br

Autos nº 0700626-61.2011.8.02.0001

Ação: Procedimento Ordinário

Autor: MARIA BENEDITA DA SILVA SANTOS

Réu: Fundação Hospital da Agro-Indústria do Açúcar e Álcool de Alagoas

SENTENÇA

MARIA BENEDITA DA SILVA SANTOS, devidamente qualificada nos autos, propõe **AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS ESTÉTICOS, MATERIAIS E MORAIS**, em face de **HOSPITAL DO AÇUCAR – FUNDAÇÃO HOSPITAL DA AGRO INDÚSTRIA DE AÇÚCAR E O ÁLCOOL DE AL**, igualmente qualificada, alegando, em síntese:

1. Que, enquanto visitava seu irmão nas premissas da Ré, a Autora perdeu um dos dedos da mão direita ao tentar se sentar em uma cadeira na enfermaria, sendo-lhe negado auxílio pelos médicos e enfermeiras do hospital, os quais a aconselharam a se dirigir ao hospital de pronto-socorro de Maceió. Chegando ao HGE, foi feito o procedimento para recolocar o dedo, esse se mostrando infrutífero.

2. Que, sendo destra, ficou impedida de exercer suas atividades profissionais e domésticas, o que comprometeu seu rendimento e de sua família. Além disso, a Autora teve sua formação escolar e social prejudicadas, visto que sua autoestima foi afetada pelo ocorrido.

A parte requer:

- a) Que lhe seja concedido o benefício da justiça gratuita;
- b) Que seja reconhecida a existência de fato, acidente de consumo, equiparando a Autora à condição de consumidora e, em consequência, submetê-la ao regime do CDC;
- c) Que a ação seja considerada procedente para condenar a Ré ao pagamento de indenização a título de danos morais, estéticos e materiais, com os valores a serem arbitrados pelo presente juízo;
- d) Que a Ré pague uma pensão no valor de um salário mínimo em



Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Capital
 Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3511, Maceió-AL - E-mail: vcivel5@tj.al.gov.br

face da incapacidade da autora de exercer suas atividades laborais rotineiras;

e) Que a Ré seja condenado a pagar honorários advocatícios no valor de 20% (vinte por cento) do valor da condenação, assim como ao pagamento das custas processuais.

Juntou documentos de fls. 20/34 a fim de comprovar suas alegações.

O pedido de justiça gratuita foi deferido (fl. 37).

Após ser devidamente citada, a Ré apresentou Contestação (fls. 44/49), argumentando:

a) Que o acidente se tratou de caso fortuito, de circunstâncias alheias a vontade ou conduta da Ré, não ocorrendo acidente igual ou semelhante em 54 (cinquenta e quatro) anos de atividade;

b) Que o acidente era imprevisível, fora dos limites da culpa e do nexos causal, sendo exterior à vontade das partes e/ou conduta da Ré;

c) Que na ocasião do evento a Ré prestou os primeiros socorros em suas dependências e em seguida dirigiu a Autora a procurar o HGE, pois necessitaria de um atendimento específico e especializado e não havia cirurgião plantonista nem anestesista;

d) Que o nexos causal entre os supostos danos e a culpa exclusiva da Autora isenta a Ré do dever de indenizar.

e) Que o ônus da prova é da Autora;

f) Que a presente ação não atende o caráter restaurativo do status quo ante próprio de uma ação indenizatória;

g) Que o dano estético se enquadra como espécie de dano moral;

h) Que o dano material não foi comprovado.

Requer:

a) Que a ação seja julgada improcedente;

b) Que, sendo considerada procedente, seja reconhecida a culpa concorrente, reduzindo em 50% (cinquenta por cento) o quantum



Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Capital
 Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3511, Maceió-AL - E-mail: vcivel5@tj.al.gov.br

indenizatório ou proporcionalmente entre as partes;

c) Que, sendo outro o entendimento, seja confirmada a impugnação ao valor da pensão alimentícia, deferindo a condenação com base na média salarial comprovada pela Autora;

d) Que no arbitramento do valor indenizatório pensionado seja determinado do rendimento salarial base apurado o pensionamento em 2/3, pois 1/3 seria correspondente ao dispêndio de manutenção da Autora; que seja determinado também a redução de pelo menos 8,5% a título de contribuição previdenciária que a vítima estaria pagando sobre seus rendimentos formais; que seja fixado a divisão proporcional da indenizatória da Autora, estabelecendo o termo “ad quem” do direito a sua percepção caso venha a vítima a encontrar nova atividade laboral;

e) Que apurando-se o valor determinante para o restabelecimento do “status quo ante” seja imputado apenas o pagamento do valor residual não pago pela Previdência Social, corrigido monetariamente a partir da data do recebimento, a fim de evitar que o fato danoso seja usado como meio de enriquecimento indevido;

f) Que seja determinada a isenção da Ré em relação ao pagamento de indenização fruto de dano moral, quer pela ausência de culpa, quer pela inacumulabilidade;

g) Que seja oficiado a Previdência Social a fim de prestar informações sobre o pensionamento auferido ou não pela Autora;

h) Que a atualização das verbas indenizatórias, se fixadas com base no salário mínimo, passe a ser incompatível com a aplicação de correção monetária, pelo que não deverá ser aplicada, não sendo os juros devidos face a ausência de pedido e que sendo os juros fixados, o seja a partir da citação;

i) Que seja deferida a produção complementar de provas.

A Ré apresentou Impugnação à Contestação (fls. 66/71), alegando, resumidamente: Que o fato era previsível, não tendo a Ré realizado a



Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Capital
 Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3511, Maceió-AL - E-mail: vcivel5@tj.al.gov.br

devida manutenção de seus materiais nem apresentado provas em sentido contrário; que as alegações de que foi prestado socorro a vítima nas dependências da Ré não são verídicas, que a culpa da Ré se configura pela falta de manutenção da cadeira a qual decepou o dedo indicador da Autora. Reitera os pedidos feitos na exordial e a relação de consumo entre as partes e pede a Antecipação da Lide e improcedência dos pedidos da Contestação.

Foi realizada a Audiência de Conciliação em 10/06/2014, conforme fl. 78, em que a Autora não compareceu, prejudicando a conciliação.

Conforme atesta o termo de fls.99/102, foi realizada Audiência de Instrução e Julgamento, no dia 09/09/2015, oportunidade em que foram ouvidas a Autora e duas testemunhas arroladas por esta, quais sejam, o Sr. Edilson Firmino da Silva, ouvido como declarante, e a Sra. Marlene Ramos da Silva.

Foram apresentadas as Alegações Finais (fls. 104/108) pela Autora, reiterando os fatos alegados na exordial.

Foram apresentadas as Alegações Finais (fls. 109/11) pela Ré, reiterando os fatos alegados na Contestação e declarando que a diabetes da Autora pode ter contribuído para o resultado.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Tratam os autos de Ação de Indenização por Danos Estéticos, Materiais e Morais, proposta por MARIA BENEDITA DA SILVA SANTOS em face de HOSPITAL DO AÇUCAR – FUNDAÇÃO HOSPITAL DA AGRO INDÚSTRIA DE AÇÚCAR E O ÁLCOOL DE AL, buscando a condenação da Ré ao pagamento de indenização de danos estéticos, materiais e morais, em razão de acidente de consumo o qual decepou o dedo polegar direito da Autora.

Primeiramente, deve-se enquadrar a Autora na figura de consumidor por equiparação, conforme o art. 17º do Código de Defesa do Consumidor. O citado artigo amplia o conceito de consumidor do art. 2º



Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Capital
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3511, Maceió-AL - E-mail: vcivel5@tj.al.gov.br

para as vítimas de acidente de consumo, o que foi o ocorrido no presente caso. Dessa maneira, o regime jurídico aplicável é o do CDC.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, **independentemente da existência de culpa**, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º **O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes**, entre as quais:

- I - o modo de seu fornecimento;
- II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III - a época em que foi fornecido.

Tratando-se então de uma relação de consumo, a responsabilidade é objetiva, independente de culpa, tão somente da existência de nexo causal. No tocante ao caso em questão, o nexo causal está comprovado pelo fato de que a cadeira, encontrando-se em um dos quartos do hospital, era destinada aos acompanhantes dos pacientes. Ao se apoiar nela para sentar-se, a cadeira quebrou. Como não ficou demonstrado pela Ré nem que realizou manutenções e vistorias periódicas, tampouco que um possível mau uso da cadeira pela Autora influenciou no nexo causal do acidente, considera-se então inviável a alegação da Ré de caso fortuito, não podendo também ser atendido o pedido de reconhecimento da culpa concorrente. Dessa maneira, a responsabilidade é integralmente da Ré.

Como a Ré não apresentou provas de que foi realizado o devido atendimento de primeiro socorros, que poderia e deveria ser realizado em um hospital, independente da existência de atendimento de urgência ou



Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Capital
 Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3511, Maceió-AL - E-mail: vcivel5@tj.al.gov.br

emergência, considero que a demora no atendimento influenciou no nexo causal para a perda do polegar direito da Autora.

Em relação a alegação pela Ré de inexistência da função restaurativa da ação, concedo que o pedido de indenização neste caso não teria meios para restaurar a Autora ao seu estado anterior. Contudo, é precisamente a inexistência de meios aptos a restaurar tal estado que torna necessária a compensação requerida pela parte em uma ação de danos morais. O dano moral, então, tem um aspecto compensatório e punitivo, não tendo o intuito de enriquecimento da parte. Assim entende Humberto Theodoro Júnior em seu parecer:

“Resta, para a Justiça, a penosa tarefa de dosar a indenização, porquanto haverá de ser feita em dinheiro, para compensar uma lesão que, por sua natureza, não se mede por padrões monetários. O problema haverá de ser solucionado dentro do princípio do prudente arbítrio do julgador, sem parâmetros apriorísticos e à luz da peculiaridade de cada caso, principalmente em função do nível socioeconômico dos litigantes”.

No que diz respeito aos pedidos de danos morais e estéticos, entendo que estes não se confundem, a despeito do alegado pela Ré. É pacífica a jurisprudência nesse sentido, conforme a Súmula 387 do Supremo Tribunal de Justiça, que diz:

É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral.

Em relação ao requerimento da Ré pela não aplicação de juros e correção monetária na sentença, em face de ausência de pedido pela autora, é o entendimento jurisprudencial de que ambos integram implicitamente a petição inicial, conforme:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO



Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Capital
 Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3511, Maceió-AL - E-mail: vcivel5@tj.al.gov.br

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MODIFICAÇÃO DO TERMO INICIAL. PEDIDO IMPLÍCITO. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA OU REFORMATIO IN PEJUS. 1. **Esta Corte Superior fixou entendimento no sentido de que os juros de mora e a correção monetária integram os chamados pedidos implícitos**, de modo que a alteração ou modificação de seu termo inicial não configura julgamento extra petita ou reformatio in pejus. Nesse sentido: AgRg no AREsp 324.626/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 28/06/2013; AgRg nos EDcl no Ag 1240633/PE, Terceira Turma, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 23/05/2013; REsp 1070929/RJ, Quinta Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe 11/10/2010. 2. Agravo regimental não provido.

Em relação aos danos material, moral, e estético estes foram comprovados por ambas as testemunhas trazidas pela Autora na audiência de instrução e julgamento. Embora uma das testemunhas tenha sido ouvida como declarante, determino que o depoimento dessa integra o conjunto probatório necessário para a resolução do mérito da causa, com fulcro no art. 447 do CPC, que determina:

Art. 447. Podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto as incapazes, impedidas ou suspeitas.

[...]

§ 4º Sendo necessário, pode o juiz admitir o depoimento das testemunhas menores, impedidas ou suspeitas.

§ 5º Os depoimentos referidos no § 4º serão prestados independentemente de compromisso, e o juiz lhes atribuirá o valor que possam merecer.

Com base no conjunto probatório trazido pela Autora, considero como verdadeiras as alegações de que a referida parte exercia primariamente a atividade de marisqueira e que, devido ao atendimento



Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Capital
 Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3511, Maceió-AL - E-mail: vcivel5@tj.al.gov.br

fornecido pela Ré, assim como a perda de seu polegar, ficou profundamente abalada pelo acontecido e incapacitada de continuar com sua atividade laboral, na qual ganhava cerca de um salário-mínimo. Dessa maneira, a Autora parou de receber sua principal fonte de renda em virtude do acidente, visto que é destra e não mais pode realizar seu trabalho manual, pois a ausência de polegarpositor compromete o uso da mão. Contudo, conforme as testemunhas deram depoimentos que comprovam a continuidade de atividades secundárias pela Autora, de lavadeira e vendedora de frutas, considero excessiva a concessão para a mesma parte de uma pensão alimentícia no valor de um salário-mínimo, motivo pelo qual fixo a pensão em 1/3 do valor requerido.

Por fim, quanto ao valor dos honorários advocatícios de sucumbência, fixo-os em 10% (dez por cento) do valor da causa, por força do que preceitua o art. 85, § 2º e 8º, do Novo Código de Processo Civil, que assim versam:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

[...]

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

[...]

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

Assim, ante o exposto e o mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido da Autora, MARIA BENEDITA DA SILVA SANTOS, para condenar a Ré, HOSPITAL DO AÇUCAR – FUNDAÇÃO HOSPITAL DA AGRO INDÚSTRIA DE AÇÚCAR E O ÁLCOOL DE AL, ao pagamento da importância de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título



Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Capital
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3511, Maceió-AL - E-mail: vcivel5@tj.al.gov.br

de danos morais e estéticos, acrescido de juros moratórios, os quais fluirão a partir do evento danoso, com fulcro na Súmula 54 do STJ, e correção monetária que incidirá desde a data do arbitramento, lastreado pela Súmula 362 do STJ.

Condeno também a Ré ao pagamento de uma pensão alimentícia no valor de 1/3 (um terço) de um salário-mínimo a título de danos materiais, até a Autora completar 65 (sessenta e cinco) anos.

Por fim, condeno a Ré ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, igualmente corrigidos.

P.R.I.

Maceió, 24 de janeiro de 2017.

Maria Valéria Lins Calheiros
Juíza de Direito